



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA  
Estado do Espírito Santo



PARECER Nº 079/2025 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL NA  
EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA AO PROJETO LEGISLATIVO Nº 011/2025

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Legislativo nº 011/2025, que "institui incentivo para a doação de sangue, cria benefícios aos doadores de sangue no Município e dá outras providências". A emenda, de autoria do Vereador Ivan Alves Soares, propõe nova redação aos artigos 3º e 4º do projeto, atribuindo à Secretaria de Saúde a responsabilidade pela gestão de um banco de dados de doadores e pela promoção de campanhas. O projeto original, do Vereador Izaias Ramos Neto, prevê benefícios como folga para servidores, isenção de taxas em concursos e critério de desempate.

II - VOTO DO RELATOR (PELA INCONSTITUCIONALIDADE)

O Vereador Relator, Eliton Ribeiro Caldeira, manifesta-se contrário à aprovação da Emenda Modificativa e pela inconstitucionalidade do projeto, com a seguinte fundamentação:

O Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, ao criar atribuições para uma Secretaria Municipal e dispor sobre o regime de trabalho de servidores públicos (concessão de folga), invade matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal) e a reserva de iniciativa legislativa prevista no art. 61, § 1º, II, 'a' e 'c', da Constituição, aplicável simetricamente aos municípios.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao reconhecer o vício de iniciativa em casos análogos, como na ADI 2654 AL, que reafirma ser de competência exclusiva do Executivo a estruturação e definição de atribuições dos órgãos da Administração. Da mesma forma, o RE 1472668 RJ consolida que leis sobre o regime jurídico de servidores são de iniciativa do Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA  
Estado do Espírito Santo



A emenda apresentada não sana o vício, pois a constitucionalidade formal reside na origem da proposição, sendo insanável por modificações posteriores que mantenham a ingerência em matéria de gestão administrativa. Pelo exposto, voto pela rejeição da Emenda e pela constitucionalidade integral do Projeto de Lei. A emenda não corrige o vício original, mantendo a constitucionalidade formal do ato.

**III - VOTO DIVERGENTE DO PRESIDENTE (PELA CONSTITUCIONALIDADE)**

O Vereador Presidente, Eraldo das Virgens Patez, com o devido respeito aos nobres pares, apresenta voto divergente, manifestando-se favorável à aprovação da Emenda e pela constitucionalidade do Projeto Legislativo.

Entendo que a norma em questão não trata de criar ou alterar a estrutura da Administração Pública, mas sim de instituir uma política pública de alta relevância social, fomentando a doação de sangue, o que se alinha ao direito fundamental à saúde (art. 196 da Constituição).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral (RE 1386784 RJ), firmou a tese de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos".

No presente caso, atribuir à Secretaria de Saúde a gestão de um cadastro e a promoção de campanhas não representa uma nova atribuição estranha às suas funções, mas sim uma especificação de atividades já inerentes à pasta da saúde. Da mesma forma, a concessão de um dia de folga não altera substancialmente o regime jurídico dos servidores, tratando-se de um incentivo pontual para uma causa de interesse público.

A lei, portanto, não interfere no núcleo da gestão administrativa, mas apenas dá concretude a princípios constitucionais, sendo um exercício legítimo da função legislativa deste parlamento.



Elton Ribeiro Coldei, vice  
Presidente

de admin.

Centro

autenticação





CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA  
Estado do Espírito Santo



Desta forma, voto pela rejeição do parecer de inconstitucionalidade e pela aprovação da Emenda Modificativa e do Projeto Legislativo nº 011/2025.

**IV - VOTO DO SECRETÁRIO (PELA CONSTITUCIONALIDADE)**

O Vereador Secretário, Joventino Caetano de Oliveira, acompanhando o Presidente, manifesta-se pela legalidade à Emenda e ao Projeto Legislativo.

Acolho integralmente os fundamentos apresentados pelo nobre Presidente, haja vista que com apresentação da Emenda Modificativa, corrige-se o vício de inconstitucionalidade incialmente apontado na matéria em questão.

**V - PARECER FINAL DA COMISSÃO**

Após deliberação, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, **por maioria de votos**, manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** da Emenda Modificativa e do Projeto Legislativo nº 011/2025.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2025.

Eraldo das Virgens Patez

Presidente

Eliton Ribeiro Caldeira

Relator

Joventino Caetano de Oliveira

Secretário

